



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº. : 10783.004740/96-70
Recurso nº. : 139.697
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1993
Recorrente : DIRIJA LOCADORA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 107-08.086

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS
– Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, caracterizam omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – IMPROCEDÊNCIA
– Insubsiste a exigência fiscal que, em razão dos fatos, não se enquadra na hipótese legal que autoriza o lançamento com base em presunção de desvio de receitas.

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas e de obrigações inexistentes, caracteriza a existência de receitas mantidas à margem da escrita regular.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GLOSA - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível em face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso do seu correspondente valor. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

IRPJ – DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO – GLOSA – IMPROCEDÊNCIA - Não ficando provado nos autos que as despesas realizadas a título de reparos e conservação resultaram no aumento da vida útil do imóvel em mais de um ano, não é cabível a capitalização dos dispêndios. A simples consideração de que a quantidade de bens utilizados teria sido elevada não é o bastante para corroborar a ação fiscal.

GLOSA DE DESPESA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - TRIBUTOS PROVISIONADOS E NÃO RECOLHIDOS – ART. 44 DA LEI 7.799/89 – REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.069/95, ART. 52 – APLICAÇÃO RETROATIVA EM FACE DO ART. 106, II, DO CTN – A lei 9.069/95, por ter revogado norma de caráter nitidamente punitivo (art. 44 da Lei nº 7.799/89), por força do art. 106, II, do CTN, aplica-se a ato ou fato pretérito. Descabe, portanto, a manutenção de glosa da correção monetária da provisão de contribuição social não paga, sem embargo, ainda, de que os tributos deixaram de ser recolhidos em face de liminar concedida pelo Poder Judiciário.

V



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

IRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E COFINS -
Às exigências decorrentes aplicam-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

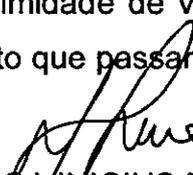
ILL – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – Não prevendo nos autos prova de que o contrato social prevê a imediata disponibilização dos lucros da sociedade aos sócios, improcede o lançamento do ILL.

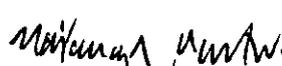
PIS – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 7/70 não pode prevalecer.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRIJA LOCADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086
Recurso nº. : 139.697
Recorrente : DIRIJA LOCADORA LTDA

RELATÓRIO

DIRIJA LOCADORA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, pela petição de fls. 492/514, em face do Acórdão nº 3.852, de 04/12/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, fls. 444/480, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 03; PIS, fls. 19; FINSOCIAL, fls. 24; COFINS, fls. 28; IRFONTE, fls. 32; e CSLL, fls. 44.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

1. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Omissão de receitas caracterizada pelos suprimentos de caixa feitos pelo sócio EDSON MISSAGIA SERRÃO, tendo em vista não ter sido comprovada, com documentação precisa e inquestionável, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do numerário e a proveniência dos respectivos recursos.

Primeiro semestre de 1992

31.03.92	4.500.000,00
29.05.92	16.470.000,00
TOTAL	20.970.000,00

Segundo semestre de 1992

31.07.92	14.600.000,00
31.08.92	13.800.000,00
30.09.92	4.200.000,00
TOTAL	32.600.000,00

Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º; 179; 181 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

2. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas.

Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º; 179; 180 e 387, inciso II do RIR/80.

3. CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. GLOSA DE CUSTOS

Majoração de Custo de Serviços Vendidos - Veículos, em face de erro na dedução do valor do segundo semestre, assim demonstrado:

Total dos Custos	317.586.353,311
(-)Custo 1o. sem	69.048.806,97
(=)Custo 2o.sem	248.519.546,14
Custo deduzido	254.431.047,00
(-) Custo 2o. sem	248.519.546,14
PARC. DED. INDEVIDAM:	5.911.500,86

Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º; 158; 182; 183, inciso I; 192 c/c 197 e 387, inciso I do RIR/80.

4. CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. DESPESA E/OU CUSTO DEDUZIDO EM DUPLICIDADE.

Dedução, em duplicidade, do valor de Cr\$ 63.152,36, constante da NF-2319125, emitida pela VITORIAWAGEN S.A., pois teria escriturado referida quantia como Despesa com Veiculo, na conta 3.2.01.02.0009.1 e, como Custo Veículo, na conta 6.1.01.01.0001-6, no livro Diário nº 5, pgs. 75 e 82.

Enquadramento legal: artigos 154; 157 e § 1º; 173; 221, § 7º e 387, inciso I do RIR/80.

5. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. CUSTOS OU DESPESAS NAO COMPROVADOS.

Por falta de comprovação, o fisco glosou a dedutibilidade das seguintes despesas financeiras:

primeiro semestre

JUROS SOBRE OUTROS FINANCIAMENTOS

29.05.92. Vlr. empr. B. Nacional	6.884.037,55
30.06.92. Vlr. empr. B. Nacional	11.329.294,68

DESPESAS BANCÁRIAS

01.04.92. Vlr. s/ desc. B.Nacional ... 28.219.660,43

DESPESAS COM CONSÓRCIO

29.05.92. Vlr. transf conta investim 3.017.500,20

TOTAL ... Cr\$ 49.450.492,66



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

segundo semestre

OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS

30.12.92. Vir. Desp. Com. Bancária.. 14.446.286,09

Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º; 191; 192; 197 e 387, inciso I do RIR/80.

6. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS.

Glosa de valores deduzidos como despesas de viagem, por falta de comprovação e/ou comprovação hábil que impossibilita a justificativa da efetiva necessidade dos dispêndios para as operações da empresa. Os valores objeto de glosa foram:

18.12.92. Despesa cf. recibo	65.566,06
18.12.92. Despesa cf recibo	38.346,94
30.12.92. Despesa cf Relatório	
Ary Aldo Pereira	1.651.618,00
30.12.92. Idem, idem	1.012.282,00

Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º; 191; 192; 197 e 387, inciso I do RIR/80.

7. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSARIOS.

Glosa de despesas a seguir discriminadas, tendo em vista que, em não se tratando de objetos de diminuto ou de nenhum valor comercial, não constituem brindes:

07.12.92. NF-024451 (rádio-relógio)	250.000,00
18.12.92. NF-05096 (baixela)	395.000,00
18.12.92. NF-362350 (relógio)	289.000,00

Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º; 191; 192 e 387, inciso I do RIR/80.

8. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

A atuante glosou a dedução, como despesa operacional, da quantia de Cr\$1.239.200,00, argumentando que, em se tratando de aquisição de bens do ativo imobilizado, representado pela compra de peças e serviços, deveriam ter sido imobilizadas, e não apropriadas como despesa. O embasamento legal da exigência foram os artigos 193, parágrafos 1º e 2º e 387, inciso I, do RIR/80.

9. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. COTAS DE DEPRECIÇÃO NÃO DEDUTIVEIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

Dedução de despesas com depreciação de veículo em valores superiores ao permitido, a saber:

-Primeiro semestre

depreciação do período	111.492.543,95
depreciação deduzida	227.327.008,00
DEPR. A MAIOR.	115.831.464,05

Segundo semestre

depreciação do período	234.843.995,63
depreciação deduzida	252.133.020,00
DEPR. A MAIOR	17.289.074,37

Enquadramento legal : artigos 157 e § 1º; 191; 198; 199; 202; 203; 204 e 387, inciso I, do RIR/80.

10. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Indedutibilidade das parcelas pagas, a título de arrendamento mercantil, em decorrência de o respectivo contrato haver fixado previamente o valor residual garantido, à razão de 1 % (um por cento) do valor do custo total do bem, objetivando encobrir operação de compra e venda a prazo.

Enquadramento legal : artigos 157 e § 1º; 191 e parágrafos; 235 e §§ e 387, inciso I, do RIR/80.

11. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Glosa de despesas com propaganda a seguir discriminadas, por se tratar de dispêndios supostamente pagos a empresas em situação irregular junto ao Ministério da Fazenda, ou seja, que estão omissas na entrega da declaração de rendimentos a partir de 1987:

Primeiro semestre de 1992

NFS 551 - J. QUEIROZ	40.652,00
NFS 3566 - MAC PUBLICAÇÕES	40.000,00
NFS 4369 - idem	40.000,00
NFS 566 - J. QUEIROZ	51.018,00
NFS 580 - idem	63.400,00
NFS 4425- MAC PUBLICAÇÕES	40.000,00
NFS 594- J. QUEIROZ	76.765,00
NFS 4495- MAC PUBLICAÇÕES	60.000,00

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

NFS 607- J.QUEIROZ	92.947,00
NFS 623- idem	113.360,00
NFS 5492- MAC PUBLICAÇÕES	60.000,00
TOTAL	676.142,00
Segundo semestre de 1992	
NFS 4538- MAC PUBLICAÇÕES.	60.000,00
NFS 636- J.QUEIROZ	134.801,00
NFS 4192- MAC PUBLICAÇÕES	117.000,00
NFS 650- J.QUEIROZ	166.735,00
NFS 4962- MAC PUBLICAÇÕES	117.000,00
NFS 663- J. QUEIROZ	205.451,00
NFS 36 18- MAC PUBLICAÇÕES	117.000,00
NFS 673- J, QUEIROZ	257.594,00
NFS 5562- MAC PUBLICAÇÕES	117.000,00
NFS 686- J. QUEIROZ	322.173,00
NFS 4672- MAC PUBLICAÇÕES	117.000,00
NFS 700- J. QUEIROZ	407.207,00
TOTAL.....	2.138.961,00

Enquadramento legal : artigos 154; 157 e § 1º; 173; 221, § 7º e 387, inciso I, do RIR/80.

12. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Despesa deduzida a maior, no segundo semestre de 1992, no valor de Cr\$ 131.364.137,82, relativa à Variação Monetária Passiva- Atualização Consórcios.

Enquadramento legal : artigos 157 e § 1º; 191 e §§; 253 e § 1º e 387, inciso I, do RIR/80.

13. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS. GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.

Enquadramento legal : artigos 157 e § 1º; 191 e §§; 254, inciso II e parágrafo único e 387, inciso I, do RIR/80.

14. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS, GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS E MULTAS SOBRE IMPOSTO DE RENDA NÃO PAGAS E/OU PAGAS APÓS VENCIMENTO.



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

Glosa de variação monetária de débito de imposto de renda, de contribuição social, de imposto na fonte sobre o lucro líquido, bem como dos juros passivos, mas relativos ao primeiro semestre de 1992.

Enquadramento legal : artigos 157 e § 1º; 191 e §§; 254, inciso II e parágrafo único e 387, inciso I, do RIR/80.

15. DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Despesa indevida de correção monetária caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido na conta Depreciação Acumulada de Veículos.

Enquadramento legal : artigos 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16; 19 da Lei 7.799/89; 387, inciso I do RIR/80.

16. CORREÇÃO MONETARIA. BENS DE NATUREZA PERMANENTE. DEDUZIDA INDEVIDAMENTE COMO CUSTO OU DESPESA.

Correção monetária credora menor que a devida, decorrente da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa ou custo, bens do ativo permanente sujeitos à correção monetária.

Enquadramento legal : artigos 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16; 19 da Lei 7.799/89; 387, inciso I do RIR/80; 1º da Lei 8.200/91; 4º do Decreto 332/91 e 48 da Lei 8.383/91.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 276/305.

A 3ª Turma da DRJ/Fortaleza, apreciando o feito, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

A falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário suprido é, por si só, indício que autoriza a presunção de omissão de receitas.

GASTOS COM FESTIVIDADES NATALINAS.

Desde que em valores individuais e montantes razoáveis, as despesas com brindes e outros gastos relacionados com as festividades natalinas enquadram-se entre aquelas usuais ou normais na atividade da empresa.

NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS.

As notas fiscais simplificadas, notas de hotéis, restaurantes etc., que não identificam o beneficiário da prestação de serviço, não são suficientes, por si só, para comprovação de despesas operacionais, por lhes faltarem informações precisas para a identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais de que trata o art. 191 do RIR/80.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

A estipulação de valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil por falta de previsão legal neste sentido.

GLOSA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

A glosa de despesas cujo lastro documental tenha sido emitido por pessoas jurídicas com situação cadastral irregular exige que a fiscalização aprofunde as investigações no sentido de demonstrar a inexistência das operações.

ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DE TRIBUTOS PAGOS EM ATRASO.

A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento.

MULTAS MORATÓRIAS. DEDUTIBILIDADE.

As multas moratórias, por terem caráter compensatório, são dedutíveis na determinação do lucro real.

JUROS MORATÓRIOS. DEDUTIBILIDADE.



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

Os juros moratórios, por se revestirem de contrapartida de variações monetárias de obrigações, são dedutíveis na apuração do lucro real.

ENCARGO DE DEPRECIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária do encargo de depreciação, embora seja calculada com base no mesmo valor em UFIR do encargo, tem natureza e valor monetário diferente deste, pois enquanto a correção monetária é calculada utilizando-se da UFIR vigente no fechamento do balanço, o encargo é calculado com base na UFIR média do período.

FORMAÇÃO DE RESERVA OCULTA

Admitir-se a formação de reserva oculta no patrimônio líquido de valores apurados em procedimento de ofício, seria legitimar controles paralelos da contabilidade.

COEFICIENTES DE DEPRECIAÇÃO. LAUDO TÉCNICO.

No caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderão pedir perícia ao Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso 1, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106 II "c" do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte"

Ciente da decisão de primeira instância conforme Edital nº 06/2004, da Agência da Receita Federal em Serra – ES, fixado em 23/01/2004 e baixado em 16/02/2004 (fls. 490), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 10/03/04 (fls. 402), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que os suprimentos de caixa foram todos motivados por operações regulares e são fruto de operações realizadas pela pessoa física do sócio supridor, decorrente de venda de veículo, de imóvel, e de empréstimos com terceiros, não devendo prevalecer a exigência;
- b) que o passivo fictício é insubsistente, pois a quantia de Cr\$ 8.530.000,00, não é representativa de um crédito em conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

corrente de fornecedores, mas sim de um débito, ocasionado justamente pelo registro do pagamento da obrigação, sem que houvesse o registro da respectiva fatura. Esse lapso ocorrido na escrituração penalizou unicamente a autuada, tendo em vista que tal valor deixou de ser apropriado como custo. Portanto, trata-se de situação contrária daquela da autuação, pois o passivo fictício diz respeito à manutenção do registro de obrigação já paga, enquanto que, no caso, houve o pagamento sem registro da obrigação;

- c) que as demais obrigações levantadas pelo fisco, de valores inexpressivos, resultaram de simples equívocos ocorridos nos lançamentos contábeis, porquanto seria inconcebível que a autuada, deliberadamente, forjasse a existência de passivo para encobrir receitas tão insignificantes;
- d) que, dos valores glosados, conseguiu comprovar as despesas de Cr\$ 6.884.037,55, Cr\$ 11.329.294,68, Cr\$28.219.660,43, e Cr\$ 14.446.286,09, no total de Cr\$ 60.879.278,75, mas não conseguiu localizar os comprovantes da parcela de Cr\$ 3.017.500,20, uma vez que não mais estava operando e os documentos foram transportados para o estabelecimento de outra empresa;
- e) que a glosa de Cr\$ 1.239.200,00, como se verifica dos documentos de fls. 132 e seguintes, trata de dispêndio com substituição de peças e com a respectiva mão-de-obra, portanto, o lançamento não está correto, pois não se trata de bens do ativo permanente, mas sim de despesa de conservação de bens e instalações. O julgador de primeira instância diz que não é razoável que a troca de Placa Principal TLP de determinado equipamento eletrônico não resulte em vida útil desse equipamento em prazo superior a um ano. Se assim não fosse não compensaria o conserto do aparelho, mas sim a aquisição de um novo. Com a devida vênia, o julgador, sem conhecer o preço de um equipamento novo, não tem condições para fazer tal afirmativa. Como pode saber que, no presente caso, não compensava consertar o aparelho;
- f) que, em relação a despesa de depreciação sobre veículos, o autuante aceitou apenas a depreciação sobre o valor original dos bens, sem computar o encargo correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF do ano de 1990. À vista do Parecer emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, demonstrou-se na impugnação que os veículos foram totalmente depreciados, razão porque foi contabilizado no ano de 1992, a totalidade dos encargos a que tinha ainda o direito de lançar. Porém, efetivamente houve uma parcela de depreciação registrada a maior, em consequência, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

glosa no primeiro semestre deve ficar reduzida a Cr\$ 62.860.708,77 e, a do segundo semestre, reduzida a Cr\$ 4.221.209,52;

- g) que na glosa de variação monetária de atualização de tributos, o autuante não descreveu nem caracterizou a infração que teria dado origem à tributação em questão. Em nenhum momento identificou os dispositivos legais dados como infringidos, tendo havido cerceamento do direito de defesa em relação ao item da glosa;
- h) que em relação à despesa indevida de correção monetária, conforme o Quadro Demonstrativo n. 14, dois erros foram cometidos no lançamento: a) do saldo considerado correto pela autuante, foi computado apenas o saldo da conta que registra as depreciações acumuladas do valor originário, no importe de Cr\$ 341.185.554,37, em 30.06.92, e de Cr\$ 1.212.477.816,66, em 31.12.92, não havendo sido computado o saldo da conta que registra as depreciações acumuladas da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, no ano de 1990, no valor de Cr\$ 56.839.191,43, em 30.06.92, nem o de Cr\$ 79.196.607,86, em 31.12.92, constantes dos mapas de fls. 138 a 143 do processo, que deve ser deduzido do montante tributável, no segundo semestre de 1992, a correção monetária da reserva oculta gerada no primeiro semestre de 1992;
- i) que está sendo exigida a correção monetária no valor de Cr\$ 100.530,48, referente à aquisição de uma peça de reposição (placa TPL) e respectiva mão de obra. Como ficou demonstrada a improcedência desta exigência, descabe também a presente tributação da receita de correção monetária, calculada às fls. 251 dos autos, por ser mera consequência daquela;
- j) que, do item relativo à insuficiência de correção monetária, a autuante depreciou de ofício os bens objeto de correção monetária, mas utilizou a taxa de 20% ao ano, enquanto, em relação aos veículos adquiridos através das notas fiscais 4449, 4451, 4473, 4547 e 4579, a empresa estava autorizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia a depreciá-los à taxa de 33,33% ao ano, e, em relação ao veículo constante da nota fiscal n. 1017, à taxa de 50% ao ano, consoante se vê dos itens 01, 02, 17, 18, 21 e 22 da listagem anexa ao Parecer daquele Instituto;
- k) que no lançamento de IRFONTE, a autuante registrou a alíquota de 8% prevista no art. 35 da Lei 7713-88, considerando a totalidade dos valores apurados no auto de infração de IRPJ. Os julgadores excluíram da exigência os valores arrolados nos itens 13 e 14 do auto de infração, que tratam da atualização monetária, multa e juros de mora sobre tributos pagos com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

atraso, por reconhecer que, efetivamente, não têm qualquer repercussão na base de cálculo do IRFonte sobre o lucro líquido. Entretanto, devem ser excluídas da base de cálculo os valores correspondentes às demais irregularidades que teriam reduzido o lucro líquido do exercício, mas que não poderiam proporcionar a transferência de valores do patrimônio da pessoa jurídica para as pessoas físicas;

- l) que é ilegal a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Às fls. 567, o despacho da DRF em Vitória - ES, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não havendo nenhuma questão preliminar a ser apreciada, passo ao exame de mérito do recurso voluntário.

SUPRIMENTOS DE CAIXA

A norma legal que prevê a presunção de omissão de receitas no caso de suprimentos de numerário escriturados a crédito de pessoa ligada preceitua duas condições que devem ser observadas para que seja afastada a presunção legal de omissão de receitas, quais sejam: (i) a comprovação da efetividade de entrega e (ii) da origem dos recursos dos sócios fornecedores. De outra forma, pode-se dizer que, faltando um desses requisitos, está autorizada a presunção legal de omissão de receitas.

Observe-se que, uma vez caracterizado o fato presuntivo de omissão de receitas, é atribuição do contribuinte o ônus de produzir as provas cumulativas e indissociáveis sobre: a origem e efetividade dos recursos fornecidos à empresa por pessoas ligadas. É dizer, é necessário que o contribuinte faça prova da efetividade da entrega do numerário a fim de reprimir lançamentos fictícios que visem evitar ocorrência de saldo credor de caixa. Já no que diz respeito à comprovação da boa origem dos suprimentos fornecidos, sua inclusão na norma visou impedir que recursos em algum momento desviados da escrituração oficial do contribuinte, retornassem "legalizados", sob a forma de empréstimos dos sócios, ou seja, os suprimentos de numerário devem ser feitos de forma que se permita a verificação de que os recursos



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

são provenientes do patrimônio dos supridores e não de receitas omitidas da tributação.

Acrescente-se, ainda, que a demonstração da capacidade econômica dos sócios para suprir a empresa com recursos financeiros, assim como a possível ocorrência de transações efetuadas pelos sócios, que seriam suficientes para gerir os recursos contabilizados a título de empréstimo, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 181 do RIR/80, pois é obrigatório atender as duas condições impostas pela lei.

Essa matéria é conhecida de longa data pela Administração Tributária e se constitui numa das formas mais comuns de irregularidades fiscais, pois, em já em 1971, a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF publicou o Parecer Normativo CST nº 242, de onde transcreve-se o seguinte:

"COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE CAIXA

A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

[...]

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância."

Note-se que documentos hábeis e idôneos são aqueles que, coincidentes em datas e valores, comprovem a origem plena, objetiva e inquestionavelmente dos recursos supridos:

A recorrente, visando afastar a presunção de omissão de receitas, afirma que o numerário entregue pelo sócio é oriundo da alienação de um veículo, e também de um imóvel de propriedade deste. Contudo, tais alegações são até



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

plausíveis, porém, a prova documental é que resolve a controvérsia existente no processo administrativo tributário, pois revela a verdade do fato questionado.

Por outro lado, a simples capacidade econômica do supridor, ou mesmo a inclusão na declaração de rendimentos (o que não é o caso dos autos, pois a própria recorrente afirma que a restituição do numerário ocorreu dentro do próprio exercício social) não são suficientes para definir a controvérsia, mas corroboram na presunção legal de omissão de receita da empresa.

Portanto, como a contribuinte não apresentou aos autuantes, tampouco na defesa de primeira e de segunda instância, documentos hábeis e idôneos que comprovassem, cumulativamente, a origem e o efetivo ingresso dos recursos supridos, deve ser mantido o lançamento sobre essa infração.

PASSIVO FICTÍCIO

Com relação à parcela de Cr\$ 8.530.00,00, constante do Quadro Demonstrativo nº 02, relativa ao pagamento à Capotaria Mineira, sem o registro da obrigação, permanecendo, dessa forma, saldo devedor na referida conta, é de se dar provimento ao recurso

A exigência é improcedente, pois referida importância não se trata de um crédito em conta de fornecedores anteriormente pago e não registrado. Ao contrário, trata-se de um pagamento a fornecedor, cujo lançamento a crédito não foi oportunamente realizado. Tem razão a recorrente ao afirmar que esse lapso ocorrido na escrituração penalizou unicamente ela mesma, tendo em vista que o valor deixou de ser apropriado como custo.

Com efeito, como se depreende do exposto acima e também dos documentos juntados aos autos, trata-se, efetivamente, de um pagamento não



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

devidamente registrado à época devida, podendo ser considerado como um adiantamento a fornecedor, porém, jamais como passivo fictício.

Assim, por se tratar de "pagamento sem registro da obrigação, saldo devedor", conforme descrito pela própria autoridade autuante, não é cabível ser admitido como passivo fictício, devendo, portanto, ser excluída a parcela de Cr\$ 8.530.000,00 da exigência.

Quanto às demais parcelas correspondentes ao item "Passivo Fictício", por ocasião do recurso voluntário, a recorrente limitou-se a alegar sobre a eventual ocorrência de erros na contabilidade, deixando, contudo, de apresentar quaisquer documentos (notas fiscais, recibos, duplicatas etc.) que pudessem auxiliar a sua defesa.

Ou seja, todas as tentativas feitas ao longo do processo no sentido de se provar a real existência do passivo tido como fictício, como visto, se mostraram infrutíferas, pelo que o lançamento, nesse particular, deve prevalecer.

GLOSA DE DESPESAS – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A decisão recorrida excluiu da exigência algumas parcelas de custos/despesas glosadas, em relação às quais a recorrente fez a comprovação, com a documentação correspondente. Na presente instância, pretende a recorrente, seja reconhecida como despesa operacional a parcela de Cr\$ 3.017.500,20, glosada pela fiscalização, relativamente a qual, diz a recorrente, não teria em mãos os respectivos documentos, pelo fato de que não mais estaria operando no ano-base de 1992, e que a documentação correspondente teria sido transportada para o estabelecimento de outra empresa.

Devidamente intimada a apresentar os documentos comprobatórios das despesas registradas a débito do resultado do exercício, a contribuinte deixou de

8



Processo nº. : 10783.004740/96-70

Acórdão nº. : 107-08.086

apresentar os mesmos. Em decorrência, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício.

Sobre o assunto, este Conselho, pelas suas diversas Câmaras, tem se manifestado no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que esta seja considerada dedutível. É preciso estar comprovado a efetiva realização dos gastos.

Com efeito, a legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração hábil e idônea, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. A simples contabilização de custos/despesas e supostas justificativas a respeito da sua necessidade não são suficientes para justificar a sua efetividade e/ou necessidade. É necessário, antes e acima de tudo, que esta seja devidamente comprovada, mediante documentos hábeis e idôneos.

Dessa forma, o presente item também deve ser mantido.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

A fiscalização procedeu a glosa de despesas, conforme Quadro Demonstrativo nº 08 (fls. 131), por entender que os dispêndios realizados deveriam ser registrados no ativo imobilizado para posterior depreciação.

Do exame dos documentos que acompanham o mencionado quadro, conclui-se que se trata de gastos com substituição de peças e a respectiva mão-de-obra.

A Turma de julgamento de primeira instância entendeu que referido valor deve ser imobilizado, por ser superior ao estabelecido pela legislação para o registro como despesa dedutível.



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

Porém, aqui fica uma dúvida, pois não consta dos autos qualquer elemento que comprove ter a recorrente efetuado gastos que resultassem no aumento da vida útil do bem em questão.

Ora, não obstante o esforço demonstrado pela fiscalização nos trabalhos que realizou, não emerge dos autos do processo, em nenhum momento, a prova de que as despesas glosadas efetivamente teriam concorrido para aumentar a vida útil de bem(s) do ativo imobilizado e que, nessa medida, deveriam ter sido capitalizadas.

Assim sendo, não obstante os dispêndios realizados talvez até devessem ter sido capitalizados, a verdade é que nos autos do processo não há prova concludente a propósito, ou melhor, os documentos anexados pela fiscalização indicam se tratar apenas de simples troca de peças de reposição, pelo que não vejo, nesse particular, como manter o lançamento.

Em decorrência, também deve ser provido o item relativo à insuficiência de receita de correção monetária sobre os mesmos bens, ao qual a autoridade autuante lançou a importância de Cr\$ 100.530,48.

QUOTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS

A fiscalização constatou que a contribuinte realizou a apropriação de despesas com depreciação de bens em valores superiores aos devidos, no ano-base de 1992, sob o título de depreciação acelerada de veículos.

Consta do voto condutor da decisão recorrida, em relação ao direito que a contribuinte expressou na impugnação a respeito de laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia que:



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

“Quanto à suposta diferença de depreciação a que tinha direito em face de alguns veículos estarem completamente depreciados, conforme Laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 254/259), não há provas nos autos de que a autuada já não se tenha beneficiado dessa dedução no valor apurado, conforme mapas de fls. 137 e 142, razão pela qual não se pode acolher o seu pleito da retirada do valor correspondente (Cr\$ 39.418.964,87) da tributação do primeiro semestre de 1992.

Mantenho, pois, o lançamento como formalizado quanto a este item.”

Com a devida vênia, não concordo com os Julgadores de primeira instância, pois, no caso, ao mencionar que inexistem provas nos autos de que a autuada já não teria se beneficiado dessa dedução no valor apurado, conforme os respectivos mapas, está se pretendendo prova negativa, ou seja, está a decisão de primeira instância exigindo prova da contribuinte de que ainda não havia se utilizado daquele benefício. No caso, é o Fisco que deveria ter investigado e, caso confirmado, ter trazido aos autos eventual irregularidade praticada pela contribuinte, tipificando a infração como glosa de depreciação em razão de duplicidade de sua apropriação. Porém, não é esse o caso dos autos, pois a fiscalização procedeu a glosa por entender que os encargos foram registrados em valor superior ao permitido pela legislação, apesar de a recorrente possuir o competente Parecer emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que lhe autorizou utilizar taxas de depreciação superiores àquelas normalmente admitidas.

Diante disso, é de se dar provimento ao presente item.

**GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS SOBRE TRIBUTOS NÃO
RECOLHIDOS ATÉ O VENCIMENTO**

Trata-se de exigência pela glosa da dedução, como despesa, da variação monetária de débito de imposto de renda, de contribuição social, de imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

na fonte sobre o lucro líquido, bem como dos juros passivos, relativos ao ano-calendário de 1992.

A decisão de primeira instância, com base no Parecer Normativo CST nº 61/79, restabeleceu a dedutibilidade dos juros de mora correspondentes, mantendo, porém, a glosa em relação aos tributos.

A regra de dedutibilidade de tributos e contribuições, ressalvado o período de vigência do art. 7º da Lei 8541/92, revogado a partir de janeiro de 1996 em face da Lei 8981/95, sempre foi o regime de competência, pouco importando, para efeitos de dedutibilidade, a mora do contribuinte.

Já em relação a tributos com exigibilidade suspensa, sua correção monetária, multa e juros, também em face da lei 8541/92 (art. 8º), a partir de 1993, passaram a ser considerados temporariamente indedutíveis. A lei 8981/95 manteve a regra no que se refere ao tributo, tendo, contudo, eliminado a restrição no que diz respeito à sua respectiva atualização monetária, multa e juros, que, portanto, voltaram a ser dedutíveis pelo regime de competência.

Nesse contexto, considerando que se trata de provisões para tributos em discussão judicial anteriores ao ano calendário de 1993, segundo a jurisprudência mansa e pacífica vigente neste Colegiado, são dedutíveis segundo o regime de competência, sendo irrelevante, nesse particular, que estivessem com a sua exigibilidade suspensa.

Por outro lado, no que se refere ao artigo 44 da Lei 7799/89, usado como fundamento legal para a glosa de correção monetária, este, na espécie, a toda evidência, é inaplicável, porquanto o não recolhimento do tributo se deu em razão da liminar concedida pelo Poder Judiciário e não em face de mora do contribuinte, hipótese esta sim versada pelo referido texto legal. Ainda que assim não fosse, esta

Y



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

Câmara, no Acórdão nº 107-02.858, da qual fui relator, em face do advento da Lei 9069/95, entendeu que referida glosa não mais poderia subsistir.

De fato, decidiu a Câmara naquela oportunidade:

“O artigo 44 da Lei 7799/89, que dispunha:

“A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento”,

Sempre entendi, era de duvidosa legalidade/inconstitucionalidade, já que não se compadecia com a estrutura do imposto de renda, delineada no CTN e na Constituição.

O malsinado art. 44, na verdade, representava uma norma de caráter flagrantemente punitivo, em boa hora revogado pelo art. 52 da Lei 9069/95 (confira-se AD(N) 52/94).

Com efeito, a caráter eminentemente punitivo da regra era evidente. Negava-se a dedutibilidade da correção monetária, em absoluta violência aos princípios estruturais da sistemática de correção monetária de balanço e à própria base de cálculo do imposto de renda em face, unicamente, da mora do contribuinte.

Pois bem, na sistemática do art. 144 do CTN, a regra é a de que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. Vale dizer, ocorrendo o fato tipificado na hipótese abstratamente prevista em lei, o tributo é devido, ainda que, posteriormente, a lei seja modificada (p.ex., para concessão de isenção), ou mesmo revogada.

No entanto, apesar da regra geral de imutabilidade da obrigação tributária constituída, bem como da irretroatividade da lei, o CTN, em caráter excepcional, admite a retroatividade da lei quando esta seja benéfica ao contribuinte.

Ora, tratando-se, como de fato se tratava, de norma punitiva, com a sua revogação, a meu ver, aplica-se a regra prescrita no artigo 106, II, e alíneas, do CTN, impondo-se, assim, a conclusão de que a Lei 9069/95, que revogou o precitado artigo 44 de Lei 7799/89, tem efeitos retroativos, aplicando-se a ato ou fato pretérito, vale dizer, à situação em causa.”



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

Pelo exposto, o presente item deve ser provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Informa o auto de infração que a empresa apropriou indevidamente, despesa de correção monetária em relação à conta “Depreciação Acumulada Veículos”, decorrente do fato de ter registrado a depreciação acelerada em valor superior ao permitido.

O presente item é decorrente do item já visto anteriormente que trata da glosa de encargos de depreciação, o qual foi integralmente provido. Nessas circunstâncias, deve-se também dar provimento a este.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CSLL – FINSOCIAL – COFINS

Por se tratarem de lançamentos de ofício, a título de tributos incidentes sobre a omissão de receitas, estes devem ser mantidos, visto que decorrentes do imposto de renda pessoa jurídica e o julgamento daquele apelo há de nestes se refletir em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

PIS/FATURAMENTO

O lançamento efetuado a título de contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade faturamento, apesar de ter como base legal a Lei Complementar nº 07/70, não observou integralmente os ditames daquela norma legal, mais especificamente quanto à questão da base de cálculo aferível para efeitos de lançamento.



Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, § único, que determina ser o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo, como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O lançamento do ILL, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode prevalecer, dado que não consta no presente processo que os lucros auferidos pela recorrente, de conformidade com o seu contrato social, eram imediatamente disponibilizados aos sócios.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, estes correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”
(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004740/96-70
Acórdão nº. : 107-08.086

No caso em questão, como visto, os juros foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora seriam cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de lei não estabelecer forma diversa, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança de juros com base na variação da taxa SELIC.

Nesses termos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação:

- a) a parcela de Cr\$ 8.530.00,00, do item relativo ao passivo fictício;
- b) os valores lançados a título: (i) de glosa de bens deduzidos como despesa; (ii) de glosa de quotas de depreciação não dedutíveis; (iii) de glosa de variação monetária passiva sobre tributos não pagos no vencimento; e (iv) de glosa de despesa indevida de correção monetária;
- c) o lançamento de PIS/Faturamento; e
- d) o lançamento de ILL

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS